

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera dispositivos da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 que dispõe sobre a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa à vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

..... .

II -

..... .

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; **à cursos preparatórios para ingresso ao ensino superior;** à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001)”.
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que grande parte dos estudantes que concluem o ensino médio não ingressam no ensino superior total escassez de vagas e, não adentram nas faculdades particulares pelos preços abusivos que essas cobram. Daí os pais se vêm na obrigação de continuar sustentando os filhos, pagando cursos preparatórios para uma maior possibilidade de aprovação nos concorridos exames vestibulares, notadamente das universidades públicas.

Assim, a presente iniciativa visa possibilitar o desconto no Imposto de Renda dos valores financeiros gastos com cursos pré-vestibulares e, com isso, não causar maiores desfalques no orçamento doméstico já apertado do trabalhador brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe, pelo seu alcance educacional e econômico.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA**